

## PANDEMIA DE COVID-19 E GÊNERO UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA

*COVID-19 AND GENDER PANDEMIC AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF ISONOMY*

Heidy Cristina Boaventura Siqueira<sup>1</sup> Vânia Olímpia Barbosa Silva<sup>2</sup>

Ana Letícia Silva Pereira<sup>3</sup> Jucário Dias Guimarães Filho<sup>4</sup>

Wellem Ribeiro da Silva<sup>5</sup>

**RESUMO:** A mulher e o homem, em condições de igualdade, são sujeitos de direitos inscritos como fundamento do Estado Democrático no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988. Essa igualdade formal constitucionalizada, difundiu na sociedade o discurso jurídico que confere à mulher a natureza de sujeito de Direito. Entretanto, estatísticas da desigualdade apontam que há uma contradição entre a teoria de direitos e a prática deles na sociedade brasileira. O presente estudo objetiva demonstrar que esse panorâmico histórico de desigualdade de gênero fica ainda mais evidente em momentos de crise, como a atual pandemia de Covid-19 que o mundo atravessa.

**Palavras-chave:** igualdade, Direito, gênero, pandemia, Covid-19.

**ABSTRACT:** Women and men, under equal conditions, are subject to rights registered as the foundation of the Democratic State in Article 5 of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil - CRFB/1988. This constitutionalized formal equality spread the legal discourse in society that gives women the nature of a subject of law. However, inequality statistics point out that there is a contradiction between the theory of rights and their practice in Brazilian society. The present study aims to demonstrate that this historical panorama of gender inequality is even more evident in times of crisis, such as the current Covid-19 pandemic that the world is going through.

**Keywords:** igualdade, Direito, gênero, pandemia, Covid-19.

### 1. INTRODUÇÃO

Existem paradigmas tradicionais de relações de gênero que corroboraram, no decurso do tempo, com o padrão de dominação masculina contemporânea. A reprodução de

<sup>1</sup> Membro do Núcleo de Pesquisa Jurídica - NUPeJ da Faculdade Verde Norte – FAVENORTE, MG Brasil. E-mail: [heidycristina@adv.oabmg.org.br](mailto:heidycristina@adv.oabmg.org.br)

<sup>2</sup> Membro do Núcleo de Pesquisa Jurídica - NUPeJ na Faculdade Verde Norte - FAVENORTE. E-mail: [olimpia.vania@gmail.com](mailto:olimpia.vania@gmail.com)

<sup>3</sup> Membro do Núcleo de Pesquisa Jurídica – NUPeJ, da Faculdade Verde Norte – FAVENORTE, MG, Brasil. E-mail: [anasilva.199869@gmail.com](mailto:anasilva.199869@gmail.com)

<sup>4</sup> Membro do Núcleo de Pesquisa Jurídica – NUPeJ, da Faculdade Verde Norte – FAVENORTE, MG, Brasil. E-mail: [jucariodias98@gmail.com](mailto:jucariodias98@gmail.com)

<sup>5</sup> Coordenadora do Núcleo de Pesquisa Jurídica da Faculdade Verde Norte - FAVENORTE. E-mail: [wellemribeiro@yahoo.com.br](mailto:wellemribeiro@yahoo.com.br)

estereótipos de homens de sexo forte, dominadores e viris, delegando às mulheres o papel marginal na sociedade, por serem, supostamente, frágeis e submissas foi um dos reflexos que esses paradigmas trouxeram.

No entanto, é inquestionável que a mulher e o homem são sujeitos de direitos e que a igualdade, dentre elas a igualdade entre os gêneros, está inscrita como um dos fundamentos do Estado Democrático no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988.

As conquistas das mulheres estabelecidas na Constituição Cidadã decorreram de lutas políticas e sociais por meio de uma campanha intitulada *Constituinte sem mulher fica pela metade*. As reivindicações femininas foram registradas pelo Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres em carta enviada à Assembleia Nacional Constituinte em 1986:

Para nós, mulheres, o exercício pleno da cidadania significa, sim, o direito à representação, à voz e à vez na vida pública, mas implica, ao mesmo tempo, a dignidade na vida cotidiana, que a lei pode inspirar e deve assegurar, o direito à educação, à saúde, à segurança, à vivência familiar sem traumas.

A igualdade formal foi constitucionalizada, difundindo-se na sociedade o discurso jurídico que confere à mulher a natureza de sujeito de Direito. Entretanto, estatísticas apontam que há uma contradição entre a teoria de direitos e a prática deles na sociedade brasileira, refletindo um quadro de desigualdade entre os gêneros.

De acordo com Simone Cabral Marinho dos Santos, uma das razões desse quadro deficitário é que o domínio masculino “prevalece no campo do discurso e da linguagem” (SANTOS, 2010, p. 60). Esse processo de construção do discurso e da linguagem pode ser observado no Direito, sendo caracterizado como um “acontecimento histórico e ideológico que se produz nas, pelas e para as relações sociais” (MASSMANN; BRASIL *apud* BERTOLIN, *et al*, 2017, s/p). Desse modo, Direito é linguagem, é discurso e se constitui mutuamente com a sociedade, o que revela a importância do Direito na desconstrução de parâmetros discriminatórios.

Mesmo com um aparato legal e constitucional que veda a desigualdade de gênero, essas ocorrências ainda são presentes na sociedade e tem se mostrado ainda mais evidentes durante a pandemia de COVID-19<sup>6</sup>. Embora o vírus não faça distinção entre os sexos,

---

<sup>6</sup> Segundo a Diagnósticos da América S.A., abreviada como DASA S.A., o Coronavírus, causador da pandemia global, pertence a uma família de vírus (CoV) que podem causar desde resfriados comuns a doenças mais graves, como a Síndrome Aguda Respiratória Severa (SARS) e a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS). O

obrigando a todos a observação do período de distanciamento social, sua ocorrência tem evidenciado situações que revelam ainda mais as desigualdades existentes entre homens e mulheres.

## 2. DESIGUALDADE DE GÊNERO E PANDEMIA

Com 90 países em confinamento, quatro bilhões de pessoas estão agora se abrigando em casa para se proteger do contágio viral. O lar, que deveria ser o reduto de segurança e tranquilidade, tem se transformado em um ambiente hostil às mulheres. A despeito de homens e mulheres estarem em reclusão em condições de dividir as tarefas domésticas e cuidados com filhos e idosos no ambiente familiar, é inegável que o acúmulo e a sobrecarga do trabalho doméstico atingem, de forma desproporcional, o sexo feminino, acarretando cansaço físico, emocional e mental que enfraquecem o sistema imunológico deixando-a mais vulnerável a diversas doenças, inclusive à COVID-19.

Ainda no âmbito das relações de gênero vivenciadas no ambiente familiar, a violência cotidiana atinge proporções alarmantes. Segundo relatório da ONU Mulheres (2020), entidade da Organização das Nações Unidas para igualdade de gênero e empoderamento intitulado *Covid-19 and ending violence against women and girls*, uma em cada três mulheres em todo o mundo já sofreu violência física e/ou sexual de seus parceiros ou companheiros.

No estado de Minas Gerais, a cada hora, 17 mulheres são vítimas de violência doméstica. Segundo levantamento da Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, divulgado na Revista Tempo, somente no período de janeiro a novembro de 2019, cerca de 404 mulheres sofreram violência doméstica por dia.

As medidas de quarentena impostas como forma de controle da pandemia elevaram o nível de estresse dentro dos lares. Somando-se a isso, o uso indiscriminado de bebidas alcoólicas, o desemprego, a insegurança econômica, o distanciamento de amigos e familiares, a interrupção das redes sociais e de proteção, a sobrecarga de delegacias e hospitais e a falta de vagas nos abrigos, corroboraram para o aumento dos casos de violência física e sexual contra as mulheres em todo o mundo.

---

Novo Coronavírus recebeu a denominação SARS-CoV-2 pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e a doença que ele provoca tem a denominação COVID-19. Disponível em <https://dasa.com.br/coronavirus> Acesso em 24/04/2020, às 23h17.

Na China, primeiro país a sofrer os efeitos da Covid-19, entre janeiro e o começo de abril de 2020 os registros de denúncias de violência contra a mulher triplicaram durante o período de isolamento. No primeiro mês de quarentena na Europa, o número de casos quase dobrou comparado aos registrados no mês anterior à pandemia.

Segundo o Ministério da Mulher, entre os dias 17 a 25 de março, período em que as medidas de isolamento social entraram em vigor, as denúncias de violência doméstica verificadas através do número de ligações recebidas no canal do governo federal (canal 180), aumentaram em quase 9%. Entre os dias 1º e 16 de março de 2020, o número de ligações foram de 3.045 e 829 denúncias; já entre os dias 17 e 25 de março, esses números pularam para 3.303 e 978, respectivamente.

Entretanto, diante da restrita circulação de pessoas e com a presença permanente do agressor em casa que impede muitas mulheres de buscarem ajuda ou realmente chegar a formalizar uma denúncia, os dados oficiais dos casos da violência doméstica tendem a ser subnotificados.

A desigualdade de gênero que também está presente no mercado de trabalho é outro fator que afeta as mulheres neste momento de Pandemia. O processo de globalização da economia que provocou a interdependência dos mercados, transformou profundamente as condições de trabalho, acentuando ainda mais a precarização e vulnerabilidade. Nesse contexto, as mulheres historicamente sujeitas às condições de opressão, exploração e subalternidade foram inseridas num sistema hierarquizante das atividades desenvolvidas socialmente, denominado de divisão sexual do trabalho.

Patrícia Tuma Martins Bertolin e Marilu Freitas esclarecem que a inserção feminina no mercado de trabalho ocorre de forma dual:

[...] há trabalhadoras – menos numerosas, é verdade – com mais escolaridade que a masculina, altamente qualificadas e, em alguns casos, chegando a ocupar cargos de comando, antes exclusivos dos homens. Em cotejo, em sua maioria, as trabalhadoras têm média instrução, acumulam as tarefas domésticas ao trabalho remunerado e sofrem mais diretamente a incidência dos ajustes estruturais do Estado sobre áreas como saúde e educação, ditados pelas políticas neoliberais (BERTOLIN; FREITAS. *In: BERTOLIN, et al, 2017, s/p).*

Ao verificar o histórico de vítimas fatais da COVID-19 no Brasil, a primeira foi uma idosa de 82 anos, moradora de Nova Lima, região metropolitana de Belo Horizonte/MG. No estado do Rio de Janeiro foi uma trabalhadora doméstica, hipertensa e diabética, que contraiu o vírus de sua empregadora que, apesar de apresentar os sintomas característicos da

doença, recusou-se a dispensá-la. O fato de mulheres terem sido as primeiras vítimas fatais do Coronavírus não é uma questão aleatória.

Dados de 2018 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) mostram que o trabalho informal representa 42% do emprego feminino, enquanto simboliza 20% do emprego masculino. Por estes dados, a ONU Mulheres aponta que há evidências de que os impactos econômicos da pandemia afetarão mais o sexo feminino que trabalha em empregos mal remunerados, inseguros e informais.

Além disso, o número de famílias no Brasil chefiadas por mulheres e delas dependente economicamente cresceu 105% entre 2001 e 2015, segundo a pesquisa “Mulheres Chefes de Família no Brasil: Avanços e Desafios”. Isso significa um total de 28,9 milhões de famílias chefiadas por mulheres em 2015, ano dos últimos dados, que, por consequência as coloca no mercado de trabalho que, como dito, é representado por condições inferiores aos dos homens.

Experiências como o surto de Ebola na África Ocidental demonstram que as restrições de movimento comprometem a capacidade das mulheres de ganhar a vida e atender às necessidades básicas de suas famílias. À medida que escolas e creches são fechadas para conter a disseminação do COVID-19, a capacidade das mulheres de se envolverem em trabalho remunerado enfrenta barreiras extras, tendo em vista que estes são ambientes que, historicamente, abrigam uma mão de obra essencialmente feminina.

Globalmente, as mulheres continuam sendo remuneradas 16% menos que os homens, em média, e a disparidade salarial sobe para 35% em alguns países. Em tempos de crise como esse e havendo um lar em que homem e mulher trabalham para prover o sustento familiar, são as mulheres que geralmente enfrentam a opção injusta, e às vezes impossível, de desistir do trabalho remunerado para cuidar de crianças e dos trabalhos domésticos.

Outro dado que revela como as mulheres têm sido mais atingidas pela atual Pandemia é o panorama que se verifica nos quadros de funcionários que atuam na saúde. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU Mulheres), em escala global, as mulheres representam cerca de 70% da força de trabalho na área de saúde, ficando, portanto, na linha de frente no combate à COVID-19 e mais vulneráveis à exposição ao vírus. Segundo pesquisa realizada por Mônica Wermelinger, (*et al*, 2010), intitulada *A força do trabalho do setor de*

*saúde no Brasil: focalizando a feminilização*, as mulheres representam 73,7% dos postos de nível técnico e auxiliar, que no país somam 900 mil empregos.

Na China esses dados sobem para 90% dos profissionais da saúde. A jornalista Sophia Li, em seu perfil do Instagram, relatou que por causa da falta de equipamentos de proteção individual - EPI e de suprimentos em Wuhan, as mulheres decidiram cortar seus cabelos ou até mesmo raspá-los completamente, usar fraldas para adultos para evitar ir ao banheiro e a ingerir pílulas anticoncepcionais com o intuito de atrasar o ciclo menstrual.

A ONU Mulheres adverte ainda que em períodos de surtos como o Ebola e o Zika, os recursos dos serviços de que as mulheres precisam, mesmo quando a carga de cuidados aumenta e os meios de subsistência sofrem perdas, são desviados para conter o alastramento das doenças. Assim, quando os serviços de saúde estão sobrecarregados, o acesso das mulheres aos cuidados de saúde pré e pós-natal e aos contraceptivos diminui. Existem preocupações crescentes de que isso aconteça como resultado do COVID-19.

Apesar da força de trabalho feminina ser maioria nos quadros de saúde que atuam na linha de frente do combate à Pandemia, a *Global Health Report* do ano de 2019 revelou que 72% dos chefes executivos em saúde global são homens. Esses homens, por sua vez, tendem, via de regra, a representar uma elite e um grupo social dominante. Desse modo, torna-se necessário e urgente uma postura feminista ativa a fim de garantir voz igual para as mulheres na tomada de decisões na resposta e no planejamento de impacto da pandemia COVID-19, para garantir que mulheres negras, mulheres mais pobres, e trabalhadoras informais sejam consideradas no enfrentamento à pandemia do Coronavírus.

Neste contexto, o Direito deve ser utilizado como instrumento de transformação social, deixando de ser garantidor dos direitos das mulheres, para se transformar em efetiva tutela de seus direitos e necessidades básicas. Se anteriormente à 1988, o Direito brasileiro normatizava a desigualdade entre homens e mulheres, reforçando uma suposta vulnerabilidade, inferioridade e subordinação da mulher; com o advento da Constituição Cidadã, a representação linguística da isonomia dá a falsa compreensão de que algumas mudanças foram profundamente operadas na sociedade.

Todavia, faz-se necessário ressaltar, como dito por Michel Foucault, que “um direito, em seus efeitos reais, está ainda muito mais ligado a atitudes, a esquemas de comportamento do que a formulações legais” (FOUCAULT, 1998, p. 45).

Embora o princípio da igualdade tenha constituído a pedra fundamental da atual Constituição brasileira, este não é um princípio tão discutido como outros que são igualmente importantes. Como não admite privilégios e distinções, suas premissas destoam de uma parcela da sociedade que visa o domínio de classes. Assim, a igualdade, presente no texto seco da lei, é reconhecida apenas em seu aspecto formal, ficando distante de se concretizar como uma realidade efetiva.

A igualdade formal, especialmente inspirada pelo caput do artigo 5º da Constituição que diz que todos são iguais perante a lei, impede que o processo legislativo seja construído sem a sua observância, vedando a edição e publicação de leis que violem o princípio da igualdade. No entanto, a sua materialidade, ou seja, a sua concretização, não se refletem de forma tão presentes no mundo prático.

A igualdade material é uma meta a ser alcançada pelo Estado, é um princípio programático que deve ser viabilizado através de uma atuação conjunta do Poder Público com a sociedade. Para isso, leis são editadas para minimizar as diferenças que não sejam naturais entre os indivíduos, colaborando para uma mudança de comportamento social que muitas vezes trazem em si uma estrutura carregada de preconceitos diversos.

Dentro dessa herança estrutural de preconceitos, encontram-se as questões de gênero. Para romper com essa estrutura, os movimentos feministas foram um importante instrumento que revelaram a viabilidade de novas condutas de ação do Estado. Neste contexto, ganharam destaque os estudos sobre as relações de poder estabelecidas entre mulheres e homens nas conjugalidades e nas famílias, no mercado de trabalho e em diversas áreas, visando desconstruir os códigos que naturalizam e perpetuam desigualdades para superar os sistemas sexistas.

No entanto, apesar de grande parcela das sociedades contemporâneas terem leis e institutos dedicados à promoção da igualdade de gênero, essas garantias têm, na prática, um resultado limitado. Essas limitações ocorrem pois os processos discriminatórios são encarados como se fossem orientados por escolhas motivadas arbitrariamente pelo gênero. No entanto, esses processos relacionam-se, na verdade, com a estrutura social, moldada ao longo dos séculos segundo interesses, necessidades e pontos de vista essencialmente masculinos (TEIXEIRA, 2010).

Neste sentido, a crítica feminista reivindica uma ação institucional que realmente alcance as causas das desigualdades entre homens e mulheres e os códigos que regulam a distribuição dos ônus e das recompensas envolvidas na manutenção da vida social, e, em outros termos, dos mecanismos de atribuição e manutenção de poder que permeiam as estruturas sociais (TEIXEIRA, 2010).

Embora direitos tenham sido conquistados, ainda não podemos falar em uma sociedade que trate de forma igualitária homens e mulheres. Em 2017, a ONU do Brasil, publicou um documento reunindo alguns fatos sobre desigualdades de gênero em diferentes partes do mundo. Esta lista apresentou um panorama alarmante das dificuldades enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho, no campo social e político e na vida familiar.

Segundo o documento publicado, em países em desenvolvimento na África, na Ásia e no Pacífico, as mulheres trabalham, por semana, em torno de doze a treze horas a mais do que os homens, no entanto, nem sempre suas contribuições são valorizadas ou remuneradas. As mulheres representam dois terços dos 750 milhões de adultos sem habilidades básicas de leitura e escrita; o salário médio das mulheres é 23% menor do que o dos homens; e, em todo o mundo, 35% das mulheres já sofreram, em algum momento das suas vidas, violência física e/ou sexual. No Malauí (país africano), 42% das mulheres casadas não participam das decisões sobre como a renda de seu próprio trabalho será utilizada, e; em setenta países (quase um terço de todos os países com parlamentos) as mulheres ocupam menos de 15% das cadeiras das câmaras do Legislativo (ONU, 2017).

Em outro estudo, foram apresentados outros tipos de violências sofridas pelas mulheres, como as mutilações realizadas em alguns países da África com a supressão do clitóris. Em países islâmicos, é significativa a censura imposta às mulheres, onde são proibidas, dentre outras coisas, de exibirem seu rosto; a subjugação das mulheres como escravas e prostitutas em regiões da Ásia também foi apontada, além da lástima de familiares chineses por terem mulheres como filhas únicas (ONU, 2017).

Para Jessé Souza (2006), a naturalização em que se reproduz essas desigualdades tem origem na família e o processo de desconstrução desta ideia deve, primeiro ser interiorizado para que, depois, possa surtir os efeitos esperados. Assim, o autor reitera que: “Para que haja eficácia legal da regra de igualdade é necessário que a percepção da igualdade na dimensão da vida cotidiana esteja efetivamente internalizada” (SOUZA, 2006, p. 37).

Nessa mesma perspectiva, esse problema é intensificado quando a desigualdade no capitalismo contemporâneo é compreendida a partir de um produto do mérito onde as capacidades individuais são privilegiadas em detrimento da igualdade de condições (SOUZA, 2006). Surge, então, a necessidade de desconstruir essa relação para valorizar a dignidade da mulher buscando reduzir a desigualdade social entre os gêneros.

A existência destas desigualdades foi elencada no relatório da ONU-Mulher que informou que “as crescentes desigualdades entre grupos sociais, e entre as mulheres ricas e pobres, prejudicam o desenvolvimento, desperdiçando capacidades e talentos humanos, dificultando o dinamismo econômico e ameaçando a coesão social” (UN WOMEN, 2015, p. 234).

Em tempos de pandemia, em que a desigualdade de gênero se demonstra ainda mais acentuada, necessário se faz resgatar a materialidade do princípio da isonomia a fim de que a distribuição de ônus e recompensas seja melhor realizada e que as mulheres também possam ter acesso as decisões de poder que norteiam as estruturas sociais.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse panorâmico histórico de desigualdade de gênero fica ainda mais evidente em momentos de crise, como a atual pandemia de coronavírus que o mundo atravessa. Embora a igualdade de direitos entre homens e mulheres seja um direito assegurado pela Constituição brasileira, a realidade mostra que esse direito não está materializado na sociedade.

Assim como no Brasil, em diversas partes do mundo a condição de subjugação da mulher em relação ao homem pode ser constatada pelos diversos dados apresentados. Somando-se a isso, a condição de violência que as mulheres são submetidas tem se acentuado ainda mais com as regras de isolamento social impostas e com a redução do deslocamento das pessoas pelas cidades.

Neste sentido, para além de enfrentar uma pandemia de um vírus que afetou o mundo, as mulheres também têm que enfrentar outros desafios. Por estarem inseridas em trabalhos informais, sem condições de segurança adequadas e ainda, sendo grande parcela responsáveis por suprir as necessidades da família, a mulher ainda se vê obrigada aos afazeres domésticos e as condições de violência nos lares.

Este conjunto de fatores fragilizam as mulheres e as expõe ainda mais ao risco de serem contaminadas, uma vez que seu sistema imunológico se vê fragilizado, seja pelo

excesso de trabalho, seja pelo estresse e abusos a que estão submetidas nos diversos ambientes, e, em especial no familiar;

Assim, o Direito passa a ser uma ferramenta que direciona a luta e a reivindicação por igualdade dessa parcela da sociedade, ainda tão marginalizada. A garantia formal de direitos e a exclusão de normas discriminatórias são instrumentos que sustentam essa luta, minimizando as disparidades entre os gêneros especialmente em momentos de crise, como o atual em que a sociedade atravessa.

## REFERÊNCIAS

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; FREITAS, Marilu. O trabalho feminino na era globalizada: ritmo intensificado e precarização. *In*: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martis; ANDRADE, Denise Almeida de; MACHADO, Monica Sapucaia. **Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade**. Erechim: Editora Deviant, 2017 (edição do Kindle).

CAVENAGHI, Suzana; ALVES, José Eustáquio Diniz. **Mulheres chefes de família no Brasil: avanços e desafios**. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2018. Disponível em: [https://www.ens.edu.br/arquivos/mulheres-chefes-de-familia-no-brasil-estudo-sobre-seguro-edicao-32\\_1.pdf](https://www.ens.edu.br/arquivos/mulheres-chefes-de-familia-no-brasil-estudo-sobre-seguro-edicao-32_1.pdf) Acesso em 25/04/2020, às 15h34.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DAS MULHERES. **Carta das mulheres**. Brasília, 1986. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constitucao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constitucao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf) Acesso em 24/04/2020, às 22h54.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Tradução Raquel Ramallete. 18. ed. Petrópolis: Vozes. 1998.

GOVERNO FEDERAL. **Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena> Acesso em 25/04/2020, às 13h57.

LI, Sophia. **Texto do Instagram**. Wuhan, 09 de março de 2020. Instagram: @sophfei. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/B9hM5CwJAXk/> Acesso em 25/04/2020, às 16h11.

MASSMANN, Débora; Brasil, PATRICIA. Mulher e vulnerabilidade no direito brasileiro: uma questão de sentidos. *In*: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martis; ANDRADE, Denise Almeida de; MACHADO, Monica Sapucaia. **Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade**. Erechim: Editora Deviant, 2017 (edição do Kindle).

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU Mulheres pede atenção às necessidades femininas nas ações contra a COVID-19.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-mulheres-pede-atencao-as-necessidades-femininas-nas-acoes-contr-a-covid-19/> Acesso em 25/04/2020, às 15h14.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Perspectivas Sociales y del Empleo en el Mundo: Avance global sobre las tendencias del empleo femenino 2018.** Oficina Internacional del Trabajo – Ginebra: OIT, 2018. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_619603.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_619603.pdf) Acesso em 25/04/2020, às 15h24.

SANTOS, Simone Cabral Marinho dos. O modelo predominante de masculinidade em questão. *In: Revista Políticas Públicas São Luís*, v.14, n.1, jan./jun. 2010, p. 59-65. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/352/4228> Acesso em 24/04/2020, às 22h35.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *In: Revista Tempo.* Disponível em <https://www.otempo.com.br/cidades/por-hora-17-mulheres-em-minas-sao-vitimas-de-agressao-1.2279466> Acesso em 24/04/2020, às 23h57.

SOUZA, Jessé. **A invisibilidade da desigualdade brasileira.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

TEIXEIRA, Daniel Viana. **Desigualdade de gênero: sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres.** *Revista Direito GV.* São Paulo, v. 6, n. 1, p. 253-274, Junho/2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322010000100012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100012&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 25 de Abril de 2020.

UN WOMEN. **Covid-19 and ending violence against women and girls.** Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/issue-brief-covid-19-and-ending-violence-against-women-and-girls-en.pdf?la=en&vs=5006> Acesso em 25/04/2020, às 0h59.

WERMELINGER, Mônica; MACHADO, Maria Helena; TAVARES, Maria de Fátima Lobato; OLIVEIRA, Eliane dos Santos de; MOYSÉS, Neuza Maria Nogueira. A força de trabalho do setor de saúde no Brasil: focalizando a feminização. *In: Revista Divulgação em Saúde para Debate*, n. 45, maio 2010, Rio de Janeiro, p. 54-70. Disponível em: <http://www.enasp.fiocruz.br/observarh/arquivos/A%20Forca%20de%20Trabalho%20do%20Setor%20de%20Saude%20no%20Brasil%20.pdf> Acesso em 25/04/2020, às 16h21.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **World health statistics 2019: monitoring health for the SDGs, sustainable development goals.** Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/324835> Acesso em 25/04/2020, às 15h45.